



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Edson de Souza
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2025.
(Proponente: João Diego/Republicanos)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 15/05/25

[Assinatura]
Protocolo

Dispõe sobre o uso e circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Cascavel/PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a legislação nacional de trânsito no que diz respeito à circulação, nas vias urbanas do Município de Cascavel, de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

§ 1º As definições, características, itens mínimos obrigatórios, regras de segurança e condução aplicáveis a bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos alvo desta Lei, assim como aos respectivos condutores e passageiros, são aqueles previstos na Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023 e na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

§ 2º Estão sujeitos às normas previstas nesta Lei todos as bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em circulação no território deste Município, independentemente se de propriedade/posse ou uso próprio do condutor ou a este fornecido por meio de serviço de compartilhamento em plataforma digital.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - equipamento de mobilidade individual autopropelido com as seguintes características:

- a) dotado de uma ou mais rodas;
- b) dotado ou não de sistema de autoequilíbrio que estabiliza dinamicamente o equipamento inerentemente instável por meio de sistema de controle auxiliar composto por giroscópio e acelerômetro;
- c) provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000W (mil watts);
- d) velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora); e
- e) largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros).

II - bicicleta elétrica com as seguintes características:





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

- a) veículo de propulsão humana, com duas rodas;
- b) provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1000W (mil watts);
- c) provido de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido);
- d) não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência; e
- e) velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora).

Art. 3º Caberá ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias terrestres abertas à circulação pública, conforme dispõe o art. 2º do CTB.

§ 1º A regulamentação de que trata o *caput* se aplica a qualquer tipo de via e a qualquer tipo de infraestrutura cicloviária.

§ 2º O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve observar as diretrizes estabelecidas em Resolução específica do CONTRAN acerca do regulamento de sinalização viária.

Art. 4º A circulação de bicicletas elétricas em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas deve respeitar a velocidade máxima regulamentada pelo órgão com circunscrição sobre a via.

Art. 5º A circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos pode ser autorizada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via nas seguintes situações

I - em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, limitada à velocidade máxima regulamentada pelo órgão com circunscrição sobre a via; e

II - em vias com velocidade máxima regulamentada de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora).

Art. 6º O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via pode, mediante estudos técnicos de engenharia que garantam a segurança de todos os usuários da via, definir velocidade e/ou vias de circulação diversas daquelas previstas nos arts. 4º e 5º.

Art. 7º Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, para circularem, devem ser dotados de:

- I - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II - campainha; e

III - sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporadas ao equipamento.

Art. 8º As bicicletas elétricas, para circularem, devem ser dotadas de:

I - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;

II - campainha;

III - sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;

IV - espelho retrovisor do lado esquerdo; e

V - pneus em condições mínimas de segurança.

Art. 9º Ficam excluídos das disposições desta Lei os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos conduzidos por pessoas idosas, com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, conforme a Resolução nº 996 de 2023, garantindo a acessibilidade e a inclusão.

§ 1º Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos conduzidos por pessoas idosas, com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, quando em trânsito nas áreas de circulação de pedestres, ficam sujeitos à velocidade máxima equivalente a 6 km/h (seis quilômetros por hora).

Art. 10º O Poder Público poderá promover campanhas educativas sobre segurança no trânsito e o uso correto das bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 73º aniversário de Cascavel.

Cascavel, 09 de maio de 2025.


João Diego
Vereador/Republicanos





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade regulamentar, o uso crescente das bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em Cascavel.

Esses veículos vêm sendo adotados principalmente por jovens, estudantes e trabalhadores como alternativa de transporte sustentável, econômico e ágil.

No entanto, a ausência de regulamentação municipal específica tem gerado riscos a segurança viária, além de conflitos com pedestres e motoristas de outros veículos.

A definição de regras que busquem a regulamentação do uso e a circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos se faz imprescindível para que o sistema viário possa ser compartilhado por todos da sociedade.

A inclusão de dispositivos de segurança constantes na Resolução do CONTRAN nº 996 de 2023, reforça a necessidade de adequação às normas federais, em especial no que tange a velocidade, os locais adequados de tráfego e os equipamentos de segurança.

Ressalta-se a necessidade de regulamentação destes tipos de veículos que vem sendo vastamente adotado em nossa cidade, de forma que se promova a convivência harmônica entre as diferentes modais de transporte, valorizando a vida e a cidadania no trânsito.

Portanto, diante da relevância social e urgência do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que representa um avanço na segurança do trânsito cascavelense.

